



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11		6\$00
A 2.ª série . . .	9		5\$00
A 3.ª série . . .	7		3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:178, substituindo o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, sobre indivíduos notados refractários.

Decreto n.º 5:179, remodelando o quadro do pessoal permanente das carreiras de tiro das guarnições de Lisboa e Porto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:180, abrindo um crédito especial para reforço da verba consignada no artigo 20.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico sob a epigrafe: «Livros e impressos para a Direcção Geral de Administração Civil».

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:681, pondo à ordem da comissão nomeada para administrar as obras da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas a quantia de 60.000\$, para férias e materiais, e determinando que a nomeação ou escolha do pessoal administrativo subalterno seja da competência da mesma comissão.

Portaria n.º 1:682, arbitrando a percentagem de 4 por cento sobre o orçamento total do projecto da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas ao engenheiro encarregado dessas obras.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:181, declarando livre o comércio e o trânsito de trigos nacionais e de todos os produtos de moagem e inserindo várias disposições sobre fabrico de pão, massas, bolachas e pastelaria.

— lhes há levantado auto do corpo de delicto e serão julgados nos tribunais em processo sumário, ficando incursos na pena de 1 a 3 meses de presidio militar.

§ 1.º Aos refractários de que trata este artigo, que pretendam reclamar contra a respectiva nota no prazo e termos do artigo 190.º do regulamento do recrutamento é applicável o disposto no § 1.º do artigo 193.º do mesmo regulamento.

§ 2.º Cessa todo o procedimento criminal, nos termos deste artigo, contra os refractários cuja reclamação seja atendida, sendo arquivado o respectivo auto.

§ 3.º Os refractários isentos pelas juntas regimentais, quando condenados pelos tribunais pagam a taxa militar, parte fixa em dôbro, e quando absolvidos pagam a taxa normal.

§ 4.º Aos refractários que se apresentarem voluntariamente será applicável o mínimo da pena, quando sejam condenados.

§ 5.º Os refractários das tropas territoriais serão punidos disciplinarmente pelos comandos das divisões e comandos militares dos Açores e Madeira, quando não justifiquem a sua falta de apresentação dentro dos prazos legais, com a pena de 60 dias de prisão correccional quando capturados, e com 10 dias de igual pena quando se apresentem voluntariamente».

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas*—*António de Paiva Gomes*—*António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:178

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 2 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, seja substituído pelo seguinte:

«Artigo 11.º Enquanto durar o estado de guerra, os indivíduos notados refractários das tropas activas, quer nos termos do artigo 189.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, quer nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, quando se apresentem voluntariamente ou sejam capturados, ser-

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:179

Considerando o grande desenvolvimento que têm atingido as carreiras de tiro das guarnições de Lisboa e Porto, para bem poderem atender à grande quantidade de pessoal que ali vai receber a instrução de tiro;

Considerando os aumentos que houve no pessoal determinado pelos decretos de 20 de Novembro de 1918;

Considerando que é de toda a conveniência a remodelação da categoria dos officiaes do quadro permanente das duas carreiras de tiro em harmonia com as exigências do serviço;

Considerando que convém fixar definitivamente os efectivos do referido pessoal:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o pessoal permanente das carreiras de tiro

das guarnições de Lisboa e Porto tenham a composição seguinte:

- 1 director, official superior de infantaria.
- 1 sub-director, major ou capitão de infantaria.
- 4 instrutores, capitães ou tenentes de infantaria.
- 1 primeiro sargento e 4 segundos sargentos (que serão considerados supranumerários nas unidades a que pertencerem).
- 6 primeiros cabos e 60 soldados todos de infantaria.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *António Maria de Freitas Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:180

Com fundamento na alínea b) do artigo 3.º e de conformidade com o preceituado no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 500\$ para reforço da verba consignada no artigo 20.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico sob a epígrafe «Livros e impressos para a Direcção Geral da Administração Civil», anulando-se por indispensável igual importância no artigo 39.º do capítulo 4.º do aludido orçamento do Ministério das Colónias.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Manuel José Pinto Osório — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 1:681

Atendendo à crise que atravessa a classe da construção civil, e sendo necessário colocar operários dessa classe actualmente sem trabalho, fica à ordem da comissão que foi nomeada, por portaria de 26 do corrente mês de Fevereiro, para administrar as obras da Escola-Asilo de Santa Maria, para cegos e cegas, a quantia de 60.000\$, sendo 40.000\$ para férias e 20.000\$ para ma-

teriais, admitindo já a comissão o número de operários indicado por este Ministério.

A nomeação ou escolha do pessoal administrativo subalterno será da competência da comissão, tendo esta também a faculdade de, posteriormente, admitir mais operários e de demitir aqueles que, pelo seu incorrecto procedimento, se tornem inconvenientes ao bom andamento dos trabalhos.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:682

É arbitrada, como é de uso nos orçamentos superiores a 100.000\$, a percentagem de 4 por cento sobre o orçamento total do projecto da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas ao engenheiro encarregado dessas obras, que é membro da comissão administrativa nomeada por portaria de 26 do corrente, compreendendo essa percentagem o pagamento do projecto definitivo e a administração das mesmas obras.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:181

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data deste decreto é livre o comércio e o trânsito de trigos nacionais e de todos os produtos de moagem.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as farinhas nacionais ou exóticas destinadas ao consumo de Lisboa e concelhos limítrofes, cujo comércio sómente poderá ser permitido à indústria de moagem matriculada, quando se reconheça a falta de farinhas nestas localidades, ouvida a comissão de que trata o artigo 1.º

§ 2.º Para o fabrico de massas, bolachas e pastelaria continuarão a ser empregadas exclusivamente farinhas exóticas, sendo autorizada a sua importação a quem a requerer depois de ouvida a referida comissão.

Art. 2.º Subsiste para os trigos nacionais o preço de \$22, nas condições estabelecidas pelo decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918, e quando a moagem matriculada se negue receber os trigos naquelas condições o produtor poderá fazer a venda dos mesmos por intermédio do Ministério dos Abastecimentos.

Art. 3.º O trigo adquirido pelo Ministério dos Abastecimentos nas condições do artigo anterior será pelo mesmo Ministério rateado à moagem matriculada, que será obrigada a recebê-lo ao preço da tabela em vigor.

Art. 4.º Os trigos exóticos serão distribuídos, às fábricas de moagem matriculadas, pelo Estado, ao preço de \$18(24) cada quilograma, nos cais fluviais das fábricas quando se trate das de Lisboa ou Porto e a importação se tenha respectivamente feito por estas cidades, ou cif-Tejo ou Douro quando se trate das fábricas das províncias.

Art. 5.º A partir da data deste decreto, as fábricas de moagem de Lisboa e Porto subordinar-se hão ao diagrama de extracção de 12,5 por cento de farinha de primeira qualidade e 62,5 de farinhas de segunda. Isto é, uma de primeira qualidade para cinco de segunda, e nesta proporção será fornecida às padarias.

Art. 6.º As farinhas serão vendidas à indústria da panificação aos preços respectivamente de \$43(52) para a de primeira qualidade, e 22(4) para a de segunda, en-

tendendo-se estes preços para as farinhas entregues nas fábricas.

Art. 7.º A indústria de padaria de Lisboa, Porto e concelhos limítrofes subordinar-se há aos seguintes tipos de pão:

1.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de primeira qualidade com o peso de 250, 100 e 50 gramas, que venderão aos preços respectivamente de \$09, \$04 e \$02.

2.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de segunda qualidade com o peso de 500 e 1:000 gramas, ao preço respectivamente de \$10 e \$20.

§ 1.º Quando a venda se fizer em quantidade superior a um pão dos tipos de 100 e 50 gramas, o preço será à razão de \$36 cada quilograma.

§ 2.º O padrão do pão de 1.ª e 2.ª qualidade estabelece-lo há o Ministério dos Abastecimentos por intermédio da Manutenção Militar.

§ 3.º Nos restantes concelhos do país continuarão os actuais tipos de pão ou outros que porventura os celeiros municipais autorizarem, e a estes compete o direito de requisitar os cereais necessários para os consumos locais, pagando-os aos seus proprietários.

§ 4.º O pão fabricado com farinha de milho com o peso de 500 e 1:000 gramas vender-se há ao preço de \$06 e \$12.

§ 5.º As sêmas de trigo serão vendidas ao público por preço não superior a \$06 cada quilograma.

Art. 8.º O pão não deverá ser exposto à venda com quebra superior a 6 por cento para o de peso superior a 250 gramas e 12 por cento para o de peso igual ou inferior. A verificação da tolerância só pode fazer-se em conjunto no mínimo de cinquenta pães.

§ 1.º Os preços indicados são para os pães vendidos nas padarias, não podendo o distribuidor domiciliário cobrar mais de \$01 sobre o preço de cada pão de 1:000, 500 e 250 e mais de \$00(5) nos de 100 e 50 gramas.

§ 2.º Tanto o pão vendido ao balcão como entregue pelos distribuidores domiciliários será pesado sempre à vista do comprador, que exigirá o peso completo do pão comprado. Os contrapêsoes serão da qualidade do pão comprado.

§ 3.º Quando o vendedor domiciliário ou o encarregado do estabelecimento se recusar a posar o pão vendido, serão autuados pela autoridade fiscal, ou policial, que primeiro tenha conhecimento da falta, usando do disposto no artigo 59.º do decreto n.º 4:638, que determina a multa de 5\$ a 10\$. No caso de reincidência, essa multa poderá ser elevada ao décuplo e à terceira transgressão, sendo no estabelecimento, será apreendido todo o pão, o estabelecimento encerrado por período não inferior a trinta dias e por igual período preso o infractor.

Quando a recusa seja do distribuidor ou vendedor ambulante, será só este o responsável pela multa mencionada, devendo ser detido pela autoridade que proceder à autuação até o pagamento da multa, à razão de 1\$ por dia.

§ 4.º As padarias não podem reter o pão do seu fabrico, excepto na quantidade de um quilograma por cada pessoa empregada no estabelecimento.

§ 5.º No caso de se verificar ou supor a má qualidade do pão, o qual nunca deverá conter mais de 38 por cento de humidade nos pães até 500 gramas e 40 por cento nos de 1:000 será tomado um destes pães, que se partirá em quatro partes iguais e simétricas, ficando uma selada no estabelecimento e sendo as outras entregues com o auto no Ministério dos Abastecimentos.

§ 6.º Quando se dê a apreensão será o pão desde logo vendido, sendo o produto da venda depositado na Tesouraria do mesmo Ministério até julgamento final da transgressão.

§ 7.º De cada padaria não poderá sair para a venda aos domicílios mais de 30 por cento da produção diária de cada tipo.

§ 8.º O auto em qualquer caso deverá mencionar claramente a transgressão cometida e a forma como essa transgressão foi verificada.

Art. 9.º A fiscalização a estabelecer, para o cumprimento deste decreto, às indústrias de moagem e panificação será exercida pelos agentes do Ministério dos Abastecimentos.

Art. 10.º As fábricas de moagem que não cumprirem as disposições deste decreto serão excluídas, à primeira infracção, do rateio do primeiro carregamento de trigo exótico, à segunda do de dois carregamentos, e à terceira definitivamente excluídas dos rateios do mesmo cereal.

Art. 11.º Para o bom cumprimento de todas as disposições deste decreto a comissão nomeada em virtude do artigo 8.º do decreto n.º 4:899 será ouvida sempre que se suscite qualquer dúvida na sua execução.

Art. 12.º O Governo nomeará, em conformidade com o artigo 30.º do decreto n.º 4:638, uma comissão, na qual se achem representadas a agricultura e as indústrias de moagem e panificação, para oportunamente se estudar o regime a estabelecer para o futuro ano cerealífero de 1919-1920, sem prejuízo das garantias concedidas à lavoura nacional.

Art. 13.º Este decreto entra imediatamente em vigor e terá execução sómente até 31 de Julho de 1919.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — João Henriques Pinheiro.

